



LEI MUNICIPAL Nº 2948/2019

Humaitá/RS, 05 de novembro de 2019.

**INSTITUÍ TAXA DE FISCALIZAÇÃO
SANITÁRIA E SERVIÇOS DE
FISCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE
HUMAITÁ-RS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

FERNANDO WEGMANN, Prefeito Municipal em de Humaitá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.

Art. 1º Instituí a Taxa de Fiscalização Sanitária e serviços de fiscalização, tendo como fatos geradores as atividades do Serviço de Vigilância Sanitária no território do Município, definidos na presente Lei e constantes do Anexo I que passa a fazer parte integrante desta Lei, e dispõe sobre a forma de reajuste.

Parágrafo único. Para cumprimento da Norma o Município poderá exercer o Poder de Polícia que lhe é conferido.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES.

Art. 2º Para efeitos desta lei entende-se como:

I - Fiscalização sanitária: Conjunto de procedimentos técnicos e administrativos, de competência das autoridades sanitárias, que visam à verificação do cumprimento da legislação sanitária ao longo de todas as atividades da cadeia produtiva, de distribuição e de comercialização, incluindo a importação, de forma a assegurar a saúde do consumidor.

II - Inspeção sanitária: Consiste na investigação no local da existência ou não de fatores de risco sanitário, que poderão produzir agravo à saúde individual ou coletiva e/ou ao meio ambiente, incluindo a verificação de documentos.

III - Licença Sanitária: Documento de autorização de funcionamento ou operação de serviço, prestado pela autoridade sanitária local, chamado também de alvará sanitário ou habilitação sanitária.

IV - Licenciamento: Permissão formal de autoridades para continuar certas atividades que por lei ou regulamento requerem tal permissão. Pode ser aplicado a licenciamento de instituições como também de indivíduos.

V - Taxa de vigilância sanitária: Cobrança referente à prática dos atos de competência da área de vigilância sanitária.

Art. 3º Compete a Vigilância Sanitária a execução dos serviços definidos na presente Lei.

Art. 4º As ações de Vigilância em Saúde incluem necessariamente:

I - As medidas de interação do setor da saúde com as demais Secretarias, os órgãos e entidades responsáveis pela formulação e execução das políticas econômica, social, de saneamento básico, energia, planejamento urbano, agricultura e meio ambiente, cujos

FW



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

resultados constituem fatores determinantes e condicionantes do nível de saúde da população.

II - Medidas de interação dos profissionais de saúde em exercício nas atividades de vigilância em saúde pública com os órgãos e entidades, governamentais e não governamentais de defesa do consumidor e da cidadania.

III - Controle de todas as etapas e processos da área de alimentos, manipulação, produção ao uso de bens e serviços que, direta e indiretamente, se relacionam com a saúde, com vistas à garantia da sua qualidade.

CAPÍTULO III - DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E O PODER DE POLÍCIA.

Art. 5º O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades relacionadas no anexo I desta lei.

Art. 6º A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo os recursos creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 8º A taxa de fiscalização sanitária deverá ser paga, anualmente, com base na Unidade de Referência Municipal - URM, de acordo com as atividades listadas no Anexo I desta lei.

Art. 9º Não incidirá multa ou juros sobre as taxas de renovação de licença sanitária pagas até 31 de março do corrente.

Parágrafo único. Caso o contribuinte esteja com o Alvará vencido a mais de um ano, será cobrado o valor do Alvará Sanitário de todos os anos anteriores, salvo os casos devidamente justificados.

Art. 10. Nos casos onde o empreendedor estiver iniciando suas atividades, a Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ser paga durante a tramitação de abertura sem que esse se submeta a data de corte.

§ 1º A taxa de fiscalização sanitária deverá ser recolhida anterior ao início das atividades do estabelecimento, sendo obrigatório sua solicitação formal 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do alvará vigente.

§ 2º Caso o contribuinte não consiga liquidar a taxa em parcela única, poderá solicitar o parcelamento da taxa em até 04 (quatro) parcelas desde que o valor mínimo não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) a serem pagos dentro do mesmo exercício.

Art. 11. A taxa não recolhida nos prazos fixados neste regulamento, será cobrada com o acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da taxa correspondente a atividade, acrescida de 1% de juros ao mês.

Art. 12. Em caso de solicitação de 2ª via da Licença Sanitária, o requerente deverá recolher o valor correspondente a 30% (trinta por cento) referente ao valor da primeira via solicitada.

Art. 13. Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida ativa do Município e sua cobrança judicial será executada.

Art. 14. A licença sanitária terá validade dentro de um ano a contar de sua



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

expedição.

Art. 15. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - Órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - O Micro Empreendedor Individual – MEI que por força legal possui isenção.

IV - As microempresas optantes pelo simples referidas na Lei Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares, bem como de toda formalização legal para que o empreendimento esteja regular perante a Vigilância sanitária.

Art. 16. Os valores fixados de acordo com o Anexo I, terão como base a Unidade de Referência Municipal – URM - ocorrendo atualização e reajuste anual automaticamente e proporcionalmente à URM mencionada, através de Decreto Municipal.

Art. 17. Feita a entrega da documentação, o empreendedor fica sujeito à vistoria e futura liberação do empreendimento, obedecidos os prazos legais.

Art. 18. Serão indeferidos os processos de solicitação e renovação dos Alvarás de estabelecimentos cujas condições de instalação e funcionamento estejam em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento esteja em funcionamento sem o respectivo Alvará Sanitário, fica este sujeito às penalidades previstas nas legislações vigente, devendo imediatamente providenciar a regularização da atividade.

Art. 19. O funcionamento dos estabelecimentos de interesse à saúde, abrangidos pela presente lei, fica condicionado à adequação e exigências sanitárias previstas na legislação vigente, no tocante às suas atividades, instalações, equipamentos, utensílios, procedência, qualidade dos produtos, qualidade dos serviços e demais adequações, inclusive quanto a utilização de vestimentas, asseio e à saúde dos seus funcionários.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
HUMAITÁ RS,** aos cinco dias do mês de
novembro de 2019.

FERNANDO WEGMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Diego Schuh
Diego Schuh
Chefe de Gabinete